

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS

ANA ELIZABETH LAPA WANDERLEY CAVALCANTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama, José Antonio de Faria Martos, Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-336-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

A presente publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho “Direito de Família e Sucessões I”, integrante da programação científica do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre 26 e 28 de novembro de 2025. O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Celso Hiroshi Iocohama, da Universidade Paranaense – UNIPAR, Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti, da Universidade Presbiteriana Mackenzie, e José Antonio de Faria Martos, da Faculdade de Direito de Franca – FDF, que assumiram a organização dos debates e a redação desta apresentação.

Os artigos apresentados demonstram a solidez e a diversidade da pesquisa jurídica contemporânea no campo do Direito de Família e das Sucessões, refletindo o diálogo entre autonomia privada, pluralidade familiar, parentalidade, igualdade de gênero, técnicas reprodutivas, governança patrimonial, mecanismos consensuais e desafios sucessórios. As análises revelam rigor metodológico, sensibilidade social e compromisso acadêmico, contribuindo para o aprimoramento da compreensão jurídica das relações familiares.

O trabalho intitulado **A RELEVÂNCIA DO PACTO ANTENUPCIAL COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DE CONFLITOS: DO FORMALISMO À EFETIVAÇÃO DA AUTONOMIA PRIVADA**, de Vanessa Gonçalves Melo Santos e Marcella Mourão de Brito, examina o pacto antenupcial como mecanismo de autorregulamentação e prevenção de litígios no Direito de Família contemporâneo. As autoras destacam que, além de definir o regime de bens, o pacto tem se expandido para abranger questões existenciais e patrimoniais mais amplas, permitindo a inserção de cláusulas personalizadas — desde que compatíveis com a ordem pública — que promovem a autonomia privada dos nubentes. A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, demonstra que a superação do formalismo tradicional e a valorização da liberdade contratual fortalecem a função preventiva do pacto, assegurando maior segurança jurídica e harmonização das relações conjugais na sociedade atual.

Das mesmas autoras, **O TERMO DE ACORDO NA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL: NATUREZA CONTRATUAL E EFEITOS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES** aprofunda a análise sobre a mediação extrajudicial à luz da Lei nº 13.140 /2015, do CPC/2015 e da Resolução nº 125/2010 do CNJ. O artigo evidencia a consolidação da mediação como instrumento de pacificação social e de superação da lógica adversarial,

ressaltando que o termo de acordo — expressão da autonomia e consensualidade das partes — possui natureza contratual e eficácia de título executivo extrajudicial. O estudo demonstra que a qualidade técnica e a clareza desse instrumento são fundamentais para prevenir litígios, preservar vínculos familiares e estruturar soluções estáveis e duradouras.

DA DIVERSIDADE SEXUAL NAS FAMÍLIAS À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: O ENALTECIMENTO DO AFETO PARA A MULTIPARENTALIDADE E PARA O POLIAMOR, de Valéria Silva Galdino Cardin e Gabriela de Moraes Rissato, discute a centralidade do afeto e da sexualidade como expressões da personalidade na formação de novos arranjos familiares. As autoras demonstram que, apesar da realidade fática de famílias poliafetivas e multiparentais, ainda persiste ausência de reconhecimento jurídico e forte estigmatização social. A pesquisa, de método dedutivo, analisa como esses modelos familiares desafiam o Direito de Família, especialmente diante dos efeitos jurídicos decorrentes do exercício da parentalidade e da eventual dissolução das relações.

Também das mesmas autoras, **DA RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA PELOS IMPACTOS CAUSADOS AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM DECORRÊNCIA DO ABANDONO SEXUAL DOS FILHOS LGBTQIAP+** aborda as graves consequências do abandono motivado pela orientação sexual dos filhos. O estudo demonstra que a falta de acolhimento familiar viola o art. 229 da Constituição Federal e expõe crianças e adolescentes LGBTQIAP+ a situações de marginalização, violência e exploração. As autoras defendem a responsabilização civil e penal desses comportamentos omissivos, evidenciando a necessidade de maior efetividade normativa e social para a proteção dos direitos da personalidade.

Em **ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ**, Tereza Cristina Monteiro Mafra, Rafael Baeta Mendonça e Susan Naiany Diniz Guedes apresentam estudo sistemático da evolução jurisprudencial sobre os alimentos compensatórios. Partindo do emblemático caso do divórcio do ex-presidente Fernando Collor e Rosane Malta, o trabalho examina os fundamentos jurídicos, a natureza jurídica do instituto e os critérios utilizados pelo STJ para sua aplicação. O estudo dialoga com a doutrina de Rolf Madaleno e evidencia a função excepcional dos alimentos compensatórios na busca pelo equilíbrio patrimonial pós-divórcio.

O artigo **PRESSUPOSTOS DO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL: TENSÕES ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E INTERFERÊNCIA ESTATAL**, de Tereza Cristina Monteiro Mafra e Fernanda Paula Oliveira Pinto Del Boccio Canut, investiga o percurso histórico que

levou da indissolubilidade matrimonial à desjudicialização do divórcio. As autoras avaliam a atuação do tabelionato como instância legitimadora da dissolução consensual e analisam recentes avanços normativos — como a Resolução nº 571/2024 do CNJ — que ampliam a admissibilidade do divórcio extrajudicial mesmo em situações com filhos menores ou incapazes. O estudo revela tensões entre autonomia privada, proteção de direitos indisponíveis e segurança jurídica.

Em **STALKING JUDICIAL COMO VIOLÊNCIA PROCESSUAL DE GÊNERO: ABORDAGEM SISTÊMICA E INTERSECCIONAL PARA O ENFRENTAMENTO DA LITIGÂNCIA ABUSIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA**, Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro analisa a instrumentalização abusiva do processo como forma de violência de gênero. O artigo demonstra que o uso reiterado e malicioso do sistema de justiça perpetua desigualdades estruturais e revitimiza mulheres, especialmente em conflitos familiares permeados por vulnerabilidades interseccionais. Propõe-se uma mudança paradigmática que inclui o reconhecimento normativo do stalking judicial, interoperabilidade institucional, uso de tecnologias de detecção de padrões abusivos e capacitação de magistrados, dialogando com projetos legislativos recentes.

O artigo **OS REFLEXOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO**, de Amanda Schneider Furlanetto, Éder Pereira de Assis e Roberto Berttoni Cidade, analisa os efeitos da multiparentalidade na sucessão em linha reta, à luz do Tema 622 do STF. O estudo examina a igualdade jurídica entre pais biológicos e socioafetivos e discute os impactos sucessórios em arranjos familiares não tradicionais, especialmente na concorrência com o cônjuge sobrevivente. A abordagem combina pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial.

Em sequência, **MULTIPARENTALIDADE: REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO DOS ASCENDENTES**, de Ariolino Neres Sousa Junior, aprofunda as consequências da multiparentalidade na sucessão dos ascendentes. O estudo questiona se a divisão da herança entre genitores biológicos e socioafetivos, tal como prevista no Código Civil, viola o princípio da isonomia. Conclui que o modelo atual não contempla adequadamente a realidade das famílias multiparentais, demandando revisão legislativa coerente com o reconhecimento constitucional da socioafetividade.

O trabalho **GOVERNANÇA CORPORATIVA FAMILIAR E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: INSTRUMENTOS PARA A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO E PREVENÇÃO DE CONFLITOS**, de Marina Bonissato Frattari e Cláudia Gil Mendonça, analisa a holding familiar associada às práticas de governança corporativa como mecanismo

de continuidade patrimonial e mitigação de conflitos intergeracionais. As autoras demonstram como acordos parassociais, cláusulas restritivas e protocolos familiares aprimoram a gestão profissionalizada e favorecem a transparência, a prestação de contas e a harmonia entre herdeiros, oferecendo instrumentos preventivos que ultrapassam o plano normativo.

Em **PERSPECTIVA HISTÓRICA DO TRABALHO DE CUIDADO DEDICADO, PELA MULHER, AOS FILHOS, E SUA CONSIDERAÇÃO NA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS**, Marla Diniz Brandão Dias, Dhayane Martins Lopes e Ynes da Silva Félix discutem a naturalização histórica do trabalho de cuidado feminino e sua invisibilidade na fixação da pensão alimentícia. O artigo propõe a superação do tradicional trinômio alimentar por meio do “quadrinômio”, reconhecendo o cuidado como alimento in natura e defendendo sua contabilização para fins de justiça distributiva. Destaca-se a importância do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ e do parecer da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconhece o cuidado como direito humano autônomo.

O estudo **O ERRO CLÍNICO A PARTIR DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA: UM EMBATE ENTRE O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR DOS PAIS BIOLÓGICOS E GESTACIONAIS**, de Isabela Gonçalves Almeida e Ricardo Alves de Lima, examina conflitos decorrentes de trocas acidentais de embriões em técnicas de reprodução assistida. Com base na Teoria dos Princípios de Robert Alexy, os autores defendem que, diante do vínculo genético e socioafetivo, ambos os casais possuem direito ao exercício do poder familiar, prevalecendo, em regra, a guarda compartilhada e a convivência alternada. O artigo explora hipóteses de multiparentalidade, conflitos culturais e critérios para intervenção judicial.

Por fim, **O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: ENTRE A AUTONOMIA PRIVADA E A FUNÇÃO SOCIAL DA HERANÇA**, de Pedro Nimer Neto e José Antônio de Faria Martos, analisa o papel do planejamento sucessório como instrumento de harmonização entre autonomia privada, políticas públicas e a função social da herança. O trabalho demonstra que tais instrumentos podem promover organização patrimonial responsável, prevenção de litígios e racionalização da sucessão, especialmente diante das transformações sociais que influenciam a dinâmica familiar e sucessória contemporânea.

Os Coordenadores do Grupo de Trabalho registram sua satisfação em apresentar esta coletânea, que representa significativa contribuição ao estudo do Direito de Família e das Sucessões, registrando seus cumprimentos ao CONPEDI pela oportunidade de congregar as pesquisas nacionais em um ambiente rico de contribuições para o estudo do Direito.

Com apreço acadêmico,

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama – UNIPAR

Prof.^a Dr.^a Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. José Antonio de Faria Martos – Faculdade de Direito de Franca – FDF

A FAMÍLIA MONOPARENTAL NO DIREITO BRASILEIRO: RECONHECIMENTO, DESAFIOS E PERSPECTIVAS

THE SINGLE-PARENT FAMILY IN BRAZILIAN LAW: RECOGNITION, CHALLENGES AND PERSPECTIVES

Jéssica Kelly De Araújo Oliva

Resumo

O presente estudo analisa a evolução da família sob o aspecto axiológico da Constituição de 1988, que, ao consagrar a dignidade da pessoa humana, a afetividade e o pluralismo familiar, reconheceu a família monoparental como entidade legítima (art. 226, § 4º), rompendo com a exclusividade do casamento e ampliando a proteção a arranjos diversos. Evidencia-se que a monoparentalidade, majoritariamente feminina e marcada por vulnerabilidade socioeconômica, carece de tutela estatal específica e de políticas públicas efetivas (habitação, crédito, benefícios sociais, proteção do bem de família), ao passo que a guarda compartilhada, positivada como regra pela Lei nº 14.713/2023), busca garantir corresponsabilidade parental e atender aos princípios da proteção integral e do melhor interesse dos menores, ainda que a prática revele lacunas e a permanência do “dispositivo materno”, que naturaliza o cuidado como encargo da mulher. Nesse sentido, a positivação do direito ao cuidado (Lei nº 15.069/2024 e Decreto nº 12.562/2025), em diálogo com experiências interamericanas, aponta para a corresponsabilidade entre homens e mulheres e para a necessidade de redes de apoio público, enquanto a jurisprudência e iniciativas como as oficinas de parentalidade recomendadas pelo CNJ reforçam a indispensabilidade de medidas jurídicas e políticas para coibir o abandono afetivo, especialmente paterno, combater a desigualdade de gênero e assegurar a efetividade da dignidade dos pequenos humanos na ordem familiar.

Palavras-chave: Família, Monoparentalidade, Gênero, Cuidado, Corresponsabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the evolution of the family from the perspective of the 1988 Constitution, which, by enshrining human dignity, affection, and family pluralism, recognized the single-parent family as a legitimate entity (Article 226, §4), breaking with the exclusivity of marriage and expanding protection to diverse arrangements. It is evident that single parenthood, predominantly female and marked by socioeconomic vulnerability, lacks specific state protection and effective public policies (housing, credit, social benefits, protection of family assets). While shared custody, enshrined as a rule by Law nº. 14.713 /2023, seeks to guarantee parental co-responsibility and meet the principles of comprehensive protection and the best interests of children, even though the practice reveals gaps and the persistence of the "maternal device," which naturalizes care as a woman's responsibility. In

this sense, the affirmation of the right to care (Law nº 15.069/2024 and Decree nº 12.562 /2025), in dialogue with inter-American experiences, points to the co-responsibility between men and women and the need for public support networks, while jurisprudence and initiatives such as the parenting workshops recommended by the CNJ reinforce the indispensability of legal and political measures to curb emotional abandonment, especially paternal abandonment, combat gender inequality and ensure the effectiveness of the dignity of small humans in the family order.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family, Single parenthood, Gender, Care, Co-responsibility

1 Introdução

Historicamente, a família surgiu como uma unidade básica de organização social, inicialmente estruturada em torno da autoridade patriarcal e da transmissão de bens e valores culturais, com função essencialmente econômica e reprodutiva, muitas vezes organizada em clãs ou tribos com laços de sangue ou afinidade.

Com o advento das civilizações grega e romana, especialmente no direito romano, consolidou-se o modelo patriarcal e hierárquico da família, centrado na figura do *pater familias*, que detinha poderes quase absolutos sobre os membros do grupo familiar. Durante a Idade Média, a influência da Igreja Católica reforçou a concepção da família como uma instituição sagrada, baseada no casamento monogâmico e indissolúvel.

Já na modernidade, com o surgimento dos Estados nacionais e a codificação do direito, a família passou a ser regulamentada pelo Estado, mantendo, por muito tempo, um modelo tradicional centrado no casamento heteroafetivo.

A partir do século XX, com as transformações sociais, econômicas e culturais, bem como com o avanço dos direitos fundamentais, o conceito de família começou a expandir-se, reconhecendo novas formas de constituição familiar baseadas na afetividade, na igualdade e na dignidade da pessoa humana.

No que se refere ao cenário brasileiro, a legislação sobre a família passou por significativa evolução, ou seja, passou de um conceito formal de família, uma reunião de pais e filhos legítimos baseada no casamento, para um conceito substancial, uma reunião instrumental que visa à realização existencial, à luz da dignidade de seus integrantes, sendo o casamento uma das possibilidades da origem da família.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) foi um marco na proteção jurídica das entidades familiares, eis que consagrou princípios fundamentais do direito de família, tais como a dignidade da pessoa humana, a autonomia privada, a solidariedade familiar, o melhor interesse dos vulneráveis, a igualdade, a afetividade e a pluralidade familiar.

A Carta Cidadã, no capítulo destinado ao direito de família, inovou ao reconhecer a pluralidade das entidades familiares. O texto constitucional rompeu com o modelo restrito e tradicional, baseado unicamente no casamento, passando a abarcar outras formas de organização afetiva e parental.

A legislação infraconstitucional reforça essa proteção. O Código Civil (BRASIL, 2002), ao tratar das relações familiares, não restringe a proteção estatal apenas ao modelo

matrimonial. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL, 1990), por sua vez, assegura à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar em diferentes arranjos, incluindo aqueles em que apenas um dos pais assume o cuidado. Além disso, a legislação previdenciária e trabalhista contempla a figura do(a) chefe de família monoparental, garantindo-lhe direitos em situações como dependência econômica e concessão de benefícios.

A jurisprudência também desempenha papel fundamental na consolidação da proteção à família monoparental. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm reiteradamente afirmado a necessidade de interpretar o conceito de família de forma ampla, inclusiva e em consonância com os princípios constitucionais. Precedentes reconhecem, por exemplo, a legitimidade da adoção por pessoa solteira, a equiparação de direitos previdenciários e a proteção à criança em guarda unilateral.

É inegável que a presença de um ambiente familiar estável, afetuoso e responsável é indispensável para o bem-estar e a construção da identidade desses indivíduos, influenciando diretamente sua autoestima, seu desempenho escolar e sua capacidade de estabelecer relações saudáveis ao longo da vida.

A família exerce papel fundamental no desenvolvimento de crianças e adolescentes, sendo reconhecida como o primeiro e principal núcleo de afeto, cuidado, proteção e socialização. É no seio familiar que a criança tem suas primeiras experiências de convivência, aprende valores, normas sociais e desenvolve aspectos emocionais, cognitivos e éticos essenciais para sua formação como cidadão.

Entretanto, o fenômeno da família monoparental no Brasil evidencia forte desigualdade de gênero. Segundo o IBGE (AGENCIA GOV, 2024; EXAME, 2024), quase metade dos lares já é chefiado por mulheres, e 29% deles correspondem a mães solo, proporção quase sete vezes maior do que entre chefes masculinos. Estima-se que 5,5 milhões de crianças não tenham o nome do pai no registro civil, revelando o abandono paterno como realidade estrutural.

Além disso, 57% das mães solo vivem abaixo da linha da pobreza (HABITAT PARA A HUMANIDADE BRASIL, [202?]), percentual que sobe para 64% entre mulheres negras, cuja renda média *per capita* é significativamente inferior à dos homens na mesma condição. Esses dados confirmam a sobrecarga da maternidade solo, marcada por vulnerabilidade econômica, dupla jornada e desigualdade social, exigindo respostas jurídicas e políticas públicas mais eficazes.

A família monoparental pode surgir por diversos fatores: separação, viuvez, abandono, adoção individual ou escolha deliberada de criar filhos sem cônjuge. Diferencia-se de outros arranjos familiares pela centralidade de um único responsável legal e socioafetivo.

Segundo Dias (2009), o reconhecimento jurídico da monoparentalidade é essencial para assegurar direitos fundamentais da criança e do adolescente, bem como para combater a desigualdade de gênero na distribuição das responsabilidades parentais.

O presente estudo, a partir desse recorte da família monoparental, visa discutir as normas jurídicas aplicáveis e os meios pelos quais o poder judiciário pode intervir para dar efetividade aos princípios constitucionais e aos direitos positivados na legislação infraconstitucional.

1.1 Normatividade da família monoparental

O parágrafo 4º do artigo 226 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) reconhece a família monoparental – comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes – como forma legítima de constituição familiar, afastando a exclusividade do modelo matrimonial tradicional.

Em âmbito pré-constitucional, a família, como instituição essencial à ordem pública, era erigida sob o paradigma hierarquizado e patriarcal, marcado pela preservação do casamento e pela coesão formal da família, ainda que em detrimento da realização pessoal de seus integrantes.

Nessa perspectiva, leciona Dias (2009) que, até a Proclamação da República, em 1889, o único modelo de casamento admitido no ordenamento jurídico brasileiro era o religioso. Somente a partir da Constituição de 1891, passou a existir o casamento civil, permanecendo, contudo, o conceito de família vinculado ao matrimônio indissolúvel, diretriz que se consolidou em todas as Constituições subsequentes.

Assim, o Estado, ao instituir o casamento como regra de conduta social, restringiu a autonomia individual, impondo um modelo de convivência pautado em valores conservadores. Nesse contexto, os vínculos afetivos somente adquiriam reconhecimento e legitimidade quando decorrentes do matrimônio, o qual tinha, ainda, a função de estimular a procriação, considerada indispensável à subsistência econômica da família. Formava-se, assim, um núcleo familiar hierarquizado e de natureza patriarcal.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve uma ruptura axiológica, que impôs o declínio do paradigma patriarcal em prol de um paradigma plural de entidades familiares, ou seja, a família pode ser proveniente do casamento, mas também poderá ser

formada por vias distintas do casamento, marcada por uma coesão material, lastreada no respeito à dignidade de seus integrantes em prol da realização existencial dos indivíduos que a integram.

Ademais, cumpre destacar que um dos fundamentos estruturantes da República Federativa do Brasil é o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Por essa razão, a família deve ser compreendida como instrumento de tutela da dignidade de seus integrantes, e não como meio de preservação da mera “instituição formal da família”.

A evolução histórico-normativa do direito das famílias revela que a Constituição de 1988 operou verdadeira inflexão paradigmática, ao instituir a dignidade da pessoa humana como fundamento unificador do direito privado e consolidar uma nova tábua axiológica, conforme destacam Tepedino e Teixeira (2023). Dessa viragem constitucional, decorre a inequívoca legitimidade de múltiplas conformações familiares, não mais restritas ao matrimônio, mas orientadas pelo afeto como valor jurídico nuclear, de modo a afastar qualquer discriminação entre as entidades familiares e a assegurar-lhes idêntica função teleológica: a promoção integral da pessoa humana.

O novo paradigma axiológico inaugurado pela Constituição de 1988 revelou-se decisivo para a positivação da família monoparental, expressamente reconhecida pelo § 4º do art. 226 da Carta Magna, como arranjo formado por qualquer dos pais e seus descendentes, em consonância com a eficácia normativa do princípio do pluralismo das entidades familiares. Tal reconhecimento harmoniza-se com a experiência comparada, na medida em que, conforme observam Farias e Rosenvald (2011), ordenamentos como os da Inglaterra e da França já haviam atribuído juridicidade à monoparentalidade, não apenas como categoria normativa, mas também como resposta à relevância social de um fenômeno que traduz formas concretas de cuidado e proteção da prole, rompendo com visões reducionistas do núcleo familiar.

A família monoparental, cuja incidência cresce de forma significativa no Brasil, revela-se fenômeno social de grande expressividade, majoritariamente composto por mulheres solteiras responsáveis pela criação dos filhos, conforme dados do Observatório Nacional da Família (BRASIL, 2023a), sustentados por levantamentos do IBGE e do IPEA, que ainda evidenciam os mais baixos índices de rendimento *per capita* entre tais núcleos.

Dias (2009), ao enfrentar o tema, denuncia a omissão do legislador infraconstitucional em não conferir tratamento normativo específico à matéria no Código Civil (BRASIL, 2002), apesar de esta corresponder a aproximadamente um terço das entidades familiares do país, ressaltando, ademais, a centralidade feminina nesse arranjo, que reafirma o papel da mulher

como chefe de família e impõe a necessidade de repensar a igualdade substancial na tutela jurídica das relações familiares.

Diante desse quadro, impõe-se reconhecer a necessidade de tutela estatal diferenciada, haja vista que a mulher, em regra, assume isoladamente todos os encargos financeiros do lar e, não raras vezes, enfrenta desigualdade remuneratória em relação aos homens que ocupam funções equivalentes. Nesse sentido, a Secretaria de Comunicação Social do Governo Federal (SECOM, 2024) divulgou relatório atestando que “mulheres ganham, em média, 79,3% do salário de homens no mesmo cargo”, evidenciando a vulnerabilidade econômica que marca esse núcleo familiar.

Todavia, também é necessário ressaltar que a monoparentalidade não pode estar associada a fracasso, eis que, como bem alerta Leite (2003), diversos fatores podem dar ensejo a esse arranjo familiar: adoção por pessoa solteira, fertilização assistida, viuvez, maternidade ou paternidade sem casamento ou união estável.

Portanto, o *status* constitucional da família monoparental, como unidade de afeto, lhe garante direitos específicos e impõe que o Poder Público elabore políticas públicas em prol de propiciar melhores condições ao referido núcleo familiar, prioridade em habitações populares, facilitação de crédito em financiamento, benefícios sociais, proteção do bem de família, ou seja, torna impenhorável o imóvel que serve de moradia ao núcleo familiar.

Essa proteção jurídica aos arranjos monoparentais é relevante, eis que são arranjos familiares mais frágeis, como aduzem Farias e Rosenvald (2011), em razão dos encargos pesados que são impostos ao ascendente que cuidará, sozinho, dos descendentes.

Oliveira e Costa-Neto (2023) assinalam que a família monoparental, além de sua relevância normativa e social, assume papel estratégico como parâmetro para a formulação de políticas públicas, servindo de critério para a concessão de benefícios administrativos, creditícios e assistenciais, cuja aferição leva em conta tanto o número de integrantes quanto a renda familiar, o que reforça sua centralidade no desenho das medidas estatais voltadas à proteção social e à efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Carnacchioni (2020) destaca que a tutela da família monoparental transcende o mero reconhecimento constitucional, projetando-se de forma decisiva sobre institutos clássicos do direito de família, como a guarda, o regime de convivência e a obrigação alimentar, os quais adquirem contornos específicos quando analisados sob a ótica monoparental. Tal perspectiva evidencia que a proteção normativa dessa entidade não se restringe ao plano declaratório, mas irradia efeitos concretos sobre a organização das relações familiares, reforçando a necessidade

de tratamento jurídico sistemático e coerente que assegure a efetividade da dignidade da pessoa humana no âmbito das estruturas monoparentais.

Do exposto, o rol constitucional familiar é exemplificativo e não taxativo, razão pela qual são admitidas outras manifestações familiares, inclusive a família monoparental, e essa ampliação tornará inconstitucional qualquer proposição legislativa que procure restringir o conceito de família, nesses termos é a ressalva de Tartuce (2019).

2 Guarda Compartilhada como Estímulo à Corresponsabilidade Parental

O artigo 226 da Constituição Federal de 1988, no parágrafo § 5º, dispõe que os direitos e deveres na sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher; à luz de uma interpretação literal, podemos inferir que o Constituinte positivou o princípio da isonomia na sociedade conjugal.

Com relação à proteção e aos cuidados dos filhos, tanto a Constituição Federal (BRASIL, 1988) quanto o ECA (BRASIL, 1990) atribuem à família, juntamente com a sociedade e o Estado, o dever de assegurar com absoluta prioridade os direitos das crianças e dos adolescentes, garantindo-lhes o desenvolvimento saudável, a educação, o convívio familiar e comunitário e a proteção contra toda forma de negligência, violência ou discriminação.

No que diz respeito à guarda, o artigo 1.583 do Código Civil (BRASIL, 2002), a seu turno, estabelece que a guarda dos filhos será unilateral ou compartilhada. A guarda unilateral é aquela atribuída a um só dos genitores, enquanto a guarda compartilhada se constitui da responsabilização conjunta e do exercício dos direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Inclusive, o § 5º do artigo 1.583 do Código Civil (BRASIL, 2002) dispõe que a guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

Não obstante, com a formação e validação social de novos arranjos familiares, surge também a preocupação do Estado cada vez mais com a proteção da infância e da juventude, bem como com a efetividade dos direitos inerentes à relação parental.

A Lei n. 14.713 (BRASIL, 2023b), ao inovar no tema da guarda, dentre outros, passou a dispor que a ausência de acordo sobre a guarda ensejará a aplicação da guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do

adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar (art. 1.584, § 2º).

A intenção do legislador, ao instituir a guarda compartilhada, foi estimular o convívio com a prole de forma igualitária para que os pais realmente despendessem tempo cuidando dos filhos para que não se transformassem em meros “bancos”, “visitantes forasteiros” e “fiscais” do encargo alimentar pago, cujas expressões foram retiradas dos professores Oliveira e Costa-Neto (2023).

É importante destacar que, embora seja possível a um dos genitores recusar a guarda, tal fato não resulta na recusa dos deveres inerentes ao cuidado dos filhos menores, conforme dispõe o artigo 227 da Constituição Federal.

Madaleno (2015) adverte que a guarda compartilhada deve ser compreendida como exercício conjunto do poder familiar, e não como mera divisão temporal da convivência com os filhos. Nesse sentido, critica a impropriedade terminológica da Lei nº 13.058/2014 (BRASIL, 2014), que, ao associar a guarda compartilhada à equivalência de tempo entre os genitores separados, esvazia o verdadeiro conteúdo do instituto, centrado na gestão conjunta da autoridade parental e na corresponsabilidade pelo desenvolvimento integral da criança.

Oliveira e Costa-Neto (2023) enfatizam que a adoção da guarda unilateral como regra implicaria a nociva estigmatização dos filhos em situação de “semiorfandade”, pois a atribuição exclusiva da responsabilidade parental a apenas um dos genitores reduziria o papel do outro a uma presença secundária, em desconformidade com o princípio da corresponsabilidade parental e com a proteção integral da criança e do adolescente.

Tepedino e Teixeira (2023) advertem para a necessária releitura semântica do termo “guarda” no Código Civil, destacando que não se trata de “guardar” no sentido de mera posse ou custódia, como se fosse objeto, mas sim de “cuidar”, o que envolve prover afeto, segurança, vigilância e direcionamento, assegurando as condições indispensáveis ao pleno desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente. Assim, a guarda, unilateral ou compartilhada, deve ser compreendida como expressão do dever de cuidado integral, orientado pela dignidade da pessoa humana em formação.

A respeito da convivência familiar, cumpre esclarecer que a visitação não constitui mero ato esporádico ou cortesia, mas obrigação dos pais e direito dos filhos de conviver diariamente com seus genitores e demais familiares paternos e maternos. Tais vínculos afetivos são essenciais ao desenvolvimento saudável da criança, ainda que o art. 1.589 do Código Civil apresente a visitação como faculdade, ao dispor que “O pai ou mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia (...)” (BRASIL, 2002).

Como se vê, a regra no ordenamento jurídico vigente é a guarda compartilhada, em prol de impor a responsabilização conjunta no exercício dos deveres decorrentes do poder familiar, ou seja, a maternagem e a paternagem devem ser exercidas por ambos os genitores, a corresponsabilidade parental é obrigação e não faculdade.

Tepedino e Teixeira (2023) ratificam que a guarda compartilhada surgiu como reação ao afastamento de um dos genitores de seus deveres e responsabilidades na educação dos filhos, daí a necessidade de criar mecanismo jurídicos para envolver os pais no fornecimento de cuidados para com a prole, eis que esse modelo é o que mais efetiva o princípio da proteção integral e do melhor interesse de crianças e adolescentes.

Cumpre ressalvar que a guarda compartilhada não se confunde com a divisão equitativa do tempo de convivência dos filhos com cada genitor, pois tal prática corresponde, em verdade, à guarda alternada, caracterizada pela fixação de períodos previamente determinados de permanência da criança com cada um dos pais. A guarda compartilhada, diversamente, traduz a corresponsabilidade na direção da vida do filho, abarcando decisões essenciais relativas a seu desenvolvimento, e não à mera repartição temporal de sua companhia.

Como se vê, a guarda compartilhada deve ser compreendida não como simples repartição equânime do tempo de convivência do menor entre os pais, mas como exercício efetivo e conjunto da parentalidade, abrangendo tanto os cuidados materiais – ligados à subsistência – quanto os imateriais, que envolvem apoio emocional, orientação educacional e participação ativa na rotina cotidiana.

3 Famílias Monoparentais e Desigualdade de Gênero

Muito embora haja normatividade que assegure às crianças e aos adolescentes a convivência com ambos os genitores, bem como consequências jurídicas ao(à) genitor(a) que descumpra seu dever de cuidado previsto tanto na legislação constitucional quanto na infraconstitucional, há grande disparidade entre as famílias monoparentais constituídas por genitores masculinos e genitoras femininas e os filhos, revelando que ainda subiste um sistema de desigualdade pelo qual à mulher ainda predomina a presumida responsabilidade pelo cuidado dos filhos.

Zanello (2022) problematiza o denominado “dispositivo materno”, compreendido como construção cultural que correlaciona a capacidade procriativa – restrita a pessoas com útero – à aptidão para cuidar, como se tal atividade fosse vocação natural e realização pessoal da mulher, dispensando qualquer forma de reconhecimento ou retribuição material. A autora ressalta que, sobretudo a partir do século XVIII, no contexto ocidental, essa associação foi

intensificada pelo modelo capitalista, que relegou às mulheres o labor privado, doméstico e de cuidado da prole ou de pessoas vulneráveis, ao passo que reservou aos homens o labor público e produtivo, consolidando, assim, uma divisão sexual do trabalho ainda hoje refletida no direito e nas práticas sociais.

Nesse cenário, a atividade de cuidado foi historicamente relegada a um patamar de menor relevância em comparação às funções públicas. Os afazeres domésticos passaram a ocupar posição hierarquicamente inferiorizada e, por muito tempo, sequer foram reconhecidos como verdadeira forma de “trabalho”. Em consequência, inúmeras pessoas, até os dias atuais, não recebem nenhuma remuneração ou são sub-remuneradas pelo ofício de cuidar, o qual, em regra, permanece invisibilizado e reduzido a uma suposta decorrência do “instinto materno”, pretensamente inato a todas as mulheres, conforme ressalta Zanello (2022).

A mencionada filósofa acrescenta que, desde o início do século XX, diversas profissões vinculadas ao cuidado sofreram um processo de feminização, a exemplo das ocupações de professora, enfermeira, técnica de enfermagem, nutricionista e trabalhadora doméstica. Não raras vezes, tais atividades são exercidas sob condições laborais precárias e acompanhadas de salários reduzidos, revelando a persistente desvalorização estrutural do trabalho associado ao cuidado.

Sobre o direito ao cuidado, ainda, em âmbito de direito comparado, oportuno declinar que a Argentina, Estado-membro da OEA, apresentou consulta (Parecer Consultivo nº 02/2023) à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2023), para que definisse o conteúdo e o alcance do direito ao cuidado e as obrigações correspondentes do Estado.

A referida consulta derivou de evidente invisibilidade, menosprezo ou desvalor da tarefa de cuidar e apresentou aspectos considerados centrais e motivações elementares que precisariam ser tratadas, dentre as quais se destacou: “Igualdade e não discriminação em matéria de cuidados”, isso porque normalmente esses cuidados são imputados às mulheres.

É irônico constatar que a existência humana se inaugura e se encerra sob o amparo do cuidado, o que revela sua imprescindibilidade para a própria sobrevivência da espécie. Nessa perspectiva, o direito ao cuidado assume natureza fundamental, materializando-se no provimento de bens e serviços essenciais – como alimentação, lazer, transporte e segurança –, assim como na garantia da saúde física e mental, da higiene e da educação em seus aspectos intelectuais, morais e culturais.

Exemplo paradigmático dessa evolução normativa no Brasil é a Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024 (BRASIL, 2024), que instituiu a Política Nacional de Cuidados, composta por 13 artigos, que reconhecem o cuidado como direito em três dimensões – ser cuidado, cuidar

e autocuidar-se – e atribuem corresponsabilidade a homens e mulheres em seu provimento. A norma, além de afirmar tal direito, define objetivos, princípios e diretrizes, indica o público prioritário, estabelece o Plano Nacional de Cuidados, estrutura a governança e disciplina o financiamento, consolidando o cuidado como eixo fundamental de proteção social e expressão concreta da dignidade da pessoa humana.

Ainda, o Poder Executivo publicou o Decreto nº 12.562 (BRASIL, 2025), o qual visa instituir o Plano Nacional de Cuidados, no sentido de ser mais uma medida para reconhecer o cuidado como necessidade de todos os indivíduos, como direito a ser garantido pelo Estado e como trabalho essencial à vida das pessoas, à reprodução e ao funcionamento da sociedade e da economia.

Essa positivação do direito ao cuidado permite que o Estado brasileiro passe a elaborar políticas públicas que garantam o direito ao cuidado para quem cuida e para quem é cuidado; incentive os atores privados a auxiliar na compatibilização do trabalho formal com o doméstico; destinem recursos para reconhecer, reduzir e redistribuir a prestação de cuidados não remunerada e contribua para alteração cultural na organização e distribuição do trabalho de cuidado, corresponsabilizando homens e mulheres.

A própria Convenção Americana de Direitos Humanos (OEA, 1969) consagra a proteção à família em seu artigo 17, razão pela qual a igualdade de direitos e de responsabilidades entre homens e mulheres na família é essencial para o compartilhamento das responsabilidades em relação ao cuidado.

Entre janeiro de 2016 e agosto de 2025, segundo dados do Portal da Transparência do Registro Civil (ROCHA, 2025), o Brasil registrou 1.414.847 casos de ausência paterna, representando mais de 5% das crianças nascidas nesse período. Em 2023, observou-se o maior número de registros de filhos sem o nome do pai na certidão de nascimento dos últimos dez anos, com aproximadamente 169 mil casos.

Em periódico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2019), com base em dados do censo escolar realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2014), no ano de 2013, havia mais de 5,5 milhões de crianças brasileiras sem o nome do pai em suas certidões de nascimento, evidenciando uma ausência formal que atravessa milhões de famílias.

Segundo dados divulgados pelo IBGE, a partir de 2022, as mulheres passaram a ser responsáveis por 49,1% dos lares brasileiros (esse percentual, no ano de 2010, era de 38,7%), dos quais os domicílios monoparentais formados por mães solo representam 29%, percentual sete vezes superior ao dos domicílios constituídos por genitores masculinos e os filhos.

Esses dados não apenas confirmam o abandono paterno como estrutural, mas também enfatizam a sobrecarga imposta às mulheres: elas são responsáveis pelo sustento, pela criação e, muitas vezes, pelo cuidado emocional dos filhos, acumulando jornadas de trabalho – formal ou informal – com a dupla ou tripla jornada doméstica, sem apoio social ou institucional proporcional. O perfil majoritário de mães solo, combinando baixíssima renda e forte vulnerabilidade, exige resposta jurídica e de políticas públicas mais robusta e efetiva.

A realidade das mães de crianças com doenças raras ou necessidades especiais evidencia de forma ainda mais dramática a vulnerabilidade dos arranjos monoparentais, sobretudo diante do frequente abandono paterno quando diagnosticada a condição dos filhos (A GAZETA, 2019).

Nessas circunstâncias, a sobrecarga materna se intensifica, pois, além de arcarem sozinhas com os encargos materiais e emocionais da prole, essas mulheres se veem privadas de recursos financeiros e de apoio afetivo, situação que revela não apenas a face mais aguda da desigualdade de gênero, mas também a urgência de políticas públicas específicas que garantam proteção social, dignidade e autonomia às famílias monoparentais em condições de especial fragilidade.

Constata-se, portanto, que ainda não se alcançou uma isonomia substancial entre homens e mulheres no âmbito do direito de família, pois persiste um traço patriarcal na medida em que a ausência paterna, seja pela falta de visitas, seja pela omissão no exercício da paternidade, permanece social e juridicamente desprovida de consequências efetivas.

Tal realidade evidencia a necessidade de concretização da igualdade de gênero não apenas no plano normativo, por meio da plena eficácia das disposições constitucionais e infraconstitucionais, mas também mediante políticas públicas que desenvolvam programas educativos e campanhas de conscientização, destinadas a afirmar o exercício da paternagem como verdadeiro dever jurídico e moral, em consonância com a corresponsabilidade parental e com o princípio da dignidade da pessoa humana.

4 Repercussões Jurídicas do Abandono Afetivo

Inspirado nos preceitos consagrados pela Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 22, estabeleceu como dever dos pais o sustento, a guarda e a educação dos filhos menores. O parágrafo único do referido dispositivo acrescenta, de forma expressa, que “a mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança (...)\”, reforçando, assim, a igualdade parental e a corresponsabilidade na formação integral dos filhos.

Nessa linha, o Código Civil de 2002 positivou, no artigo 1.566, inciso IV, como dever de ambos os cônjuges o sustento, a guarda e a educação dos filhos. Ademais, no Capítulo XI, intitulado Da Proteção da Pessoa dos Filhos, o legislador reafirmou a responsabilidade conjunta dos genitores, estabelecendo a guarda compartilhada como regra para os filhos menores, nos termos do § 2º do artigo 1.584.

Entretanto, no ordenamento jurídico vigente ainda há lacunas nas quais se entende a obrigação de cuidar, como sendo uma “obrigação *soft law*”, um “direito mole”, que não possui eficácia legal alguma na prática, como aduz Nasser (2005).

A expressão “*soft law*”, conceito originário da doutrina norte-americana, constitui qualificação atribuída, no âmbito do Direito Internacional, a determinadas normas cuja obrigatoriedade se apresenta enfraquecida. No Brasil, conforme leciona Soares (2002), tal designação refere-se a normas cujo caráter vinculante é débil, seja porque os instrumentos que as consagram não possuem juridicidade obrigatória, seja porque instituem obrigações destituídas de qualquer força coercitiva, assumindo, nesses casos, a natureza de simples recomendações.

O art. 1.584, § 2º, do Código Civil (BRASIL, 2002) estabelece a guarda compartilhada como regra quando ambos os genitores se mostram aptos ao exercício do poder familiar, ressalvadas as hipóteses de recusa expressa de um deles ou de risco de violência doméstica ou familiar. Todavia, ao admitir a possibilidade de renúncia unilateral, o dispositivo acaba por fragilizar a noção de maternidade e paternidade responsáveis, reduzindo a corresponsabilidade parental a uma faculdade e permitindo que a convivência seja relegada ao simples direito de visita. Nesse sentido, a obrigação de cuidar assume contornos de uma *soft law* no âmbito familiar, por depender da vontade individual do genitor e não da imposição normativa que deveria garantir, em caráter cogente, a efetividade do princípio da dignidade da criança e do adolescente.

Os recentes crimes de abandono de incapaz noticiados em agosto de 2025 (CNN BRASIL, 2025a; 2025b; 2025c) – em que crianças foram deixadas sozinhas por suas mães, resultando em situações de risco e até morte – revelam não apenas a vulnerabilidade dos menores, mas sobretudo a persistente naturalização cultural e midiática do cuidado como encargo exclusivamente feminino. Em nenhuma das reportagens se questiona a corresponsabilidade paterna ou o dever jurídico dos núcleos familiares em prover suporte às mulheres, reforçando o viés patriarcal que invisibiliza a paternidade e perpetua a desigual distribuição do cuidado, em afronta aos princípios constitucionais da igualdade de gênero e da corresponsabilidade parental.

A persistente irresponsabilidade parental masculina pode ser compreendida, ao menos em parte, como resquício histórico do modelo normativo consagrado pela Lei nº 6.515/1977 (BRASIL, 1977), cujo art. 10, § 1º, atribuía à mãe a guarda dos filhos menores quando ambos os cônjuges fossem responsabilizados pela separação judicial, salvo em hipóteses excepcionais.

Tal dispositivo reforçou cultural e juridicamente a ideia de que o cuidado da prole seria atribuição primordialmente materna, contribuindo para a naturalização da omissão paterna e para a perpetuação de uma divisão assimétrica de responsabilidades, em desconformidade com o paradigma constitucional inaugurado em 1988, fundado na corresponsabilidade parental e na igualdade de gênero.

Constata-se grave lacuna normativa quando se compara a rigidez da execução alimentar – cuja inadimplência pode ensejar a prisão civil, nos termos do art. 528, §7º, do CPC (BRASIL, 2015) – com a ausência de qualquer sanção ao genitor que renuncia à guarda do filho.

Trata-se de verdadeira “norma civil em branco invertida”, em que o preceito primário (a faculdade de abrir mão da guarda) não encontra correspondência em um preceito secundário sancionador, legitimando, na prática, a omissão parental e estimulando o abandono afetivo. Essa assimetria fragiliza o princípio da corresponsabilidade parental e perpetua a ideia de que o cuidado pode ser voluntariamente assumido ou abandonado, em frontal dissonância com a proteção integral da criança e do adolescente assegurada pela Constituição.

Portanto, a maternidade e a paternidade repercutem de forma assimétrica entre homens e mulheres. Como ressalta Zanello (2022), a identidade masculina, estruturada no “dispositivo da eficácia”, permanece vinculada à *performance* de provedor, de modo que a ausência paterna ou o não exercício da paternidade não compromete sua autoimagem social, ao contrário do que ocorre com as mulheres, cuja identidade ainda é culturalmente atrelada ao cuidado. Tal cenário evidencia a persistência de um viés patriarcal que naturaliza a omissão paterna e deslegitima a corresponsabilidade parental assegurada constitucionalmente.

Pode-se sustentar que o art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), em consonância com o mandado constitucional de criminalização, tipifica como infração administrativa o descumprimento doloso ou culposo dos deveres inerentes ao poder familiar, prevendo sanção pecuniária de três a vinte salários de referência, em dobro na reincidência.

Contudo, a análise de 36¹ acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (até setembro de 2025) evidencia que a aplicação dessa multa se restringe a situações específicas – como

¹ Foi realizada pesquisa jurisprudencial no site do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no período de 10/09/2025 a 15/09/25, utilizando-se as palavras-chaves '249' e 'ECA'. A análise dos julgamentos demonstra que a referida sanção pecuniária não foi aplicada para casos de abandono afetivo.

ausência de vacinação, evasão escolar, abuso sexual, *homeschooling*, omissão de tratamento de saúde, direção sem habilitação, subtração de incapaz e exposição a bebidas alcoólicas ou entorpecentes –, não alcançando, de modo efetivo, o abandono afetivo.

Assim, constata-se que a sanção prevista no art. 249 do ECA não possui eficácia preventiva ou inibitória suficiente, já que a persistência da realidade das mães solas e da irresponsabilidade paterna revela a insuficiência normativa para garantir a corresponsabilidade parental e combater a desigualdade estrutural no exercício do cuidado.

Outra consequência jurídica do abandono afetivo seria a própria desconstituição do vínculo de filiação como uma espécie de “sanção” ao genitor ausente. Nesse sentido, o STJ reconheceu – em 32² julgados até setembro de 2025 – que a ausência de socioafetividade, abandono material e afetivo constituem fundamento relevante para a descaracterização da filiação.

Todavia, a análise da jurisprudência do STJ revela que a desconstituição do vínculo parental, em casos de abandono afetivo, não se configura propriamente como sanção, mas como mera materialização jurídica de uma realidade fática já consolidada, sem efetiva capacidade de transformar a situação de desamparo.

O ponto central consiste em conamar o Poder Público e o Poder Judiciário a adotarem medidas preventivas e executivas eficazes, aptas a evitar a configuração do abandono afetivo e a consequente expansão forçada do arranjo monoparental. Nesse sentido, impõem-se a formulação de legislações, a implementação de políticas públicas e a concretização de ações estatais que assegurem, no plano interno, a efetividade do direito ao cuidado, prevenindo ou mitigando violações a esse direito fundamental, cuja proteção deve ser analisada também sob a perspectiva de gênero.

Nesse contexto, impõe-se ao Poder Judiciário a intervenção necessária para compelir pais e mães ao cumprimento de suas obrigações parentais, de modo que a família efetivamente desempenhe sua função educativa em consonância com as necessidades fundamentais da criança e do adolescente. Tal atuação encontra fundamento na centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana e no mandamento constitucional da proteção integral, que orientam tanto a legislação constitucional quanto a infraconstitucional.

² Foi realizada pesquisa jurisprudencial no site do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no período de 10/09/2025 a 15/09/25, utilizando-se a palavra-chave 'abandono afetivo'. A análise dos julgamentos revela uma tendência uníssona em extinguir o vínculo de paternidade de filho em razão: da ausência de relação socioafetiva e da quebra dos deveres de cuidado, configurando abandono material e afetivo do filho.

Exemplo dessa orientação é a Recomendação nº 50/2014 do Conselho Nacional de Justiça, que, em consonância com o art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), estimula a adoção de métodos consensuais de solução de conflitos – como a conciliação, a mediação e a arbitragem.

No âmbito do Direito de Família, tal recomendação assume especial relevância ao prever, no inciso I do art. 1º, a implementação de oficinas de parentalidade como política pública de prevenção e resolução de litígios familiares, buscando fomentar a corresponsabilidade parental e a preservação dos vínculos afetivos em situações de ruptura conjugal.

Exemplo concreto dessa política é a Oficina de Divórcio e Parentalidade implementada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT, 2021), concebida para estimular nos pais e mães em litígio conjugal uma reflexão crítica acerca dos papéis que exercem e da qualidade das relações estabelecidas com os filhos. A iniciativa busca promover escolhas mais conscientes e saudáveis, incentivando a assunção madura da corresponsabilidade parental e a adoção de condutas que priorizem o bem-estar da criança e do adolescente, em consonância com o princípio do melhor interesse e com a função pedagógica do Direito de Família.

Conclui IUCKSCH (2019) que a intervenção do Poder Judiciário no âmbito das relações parentais evidencia o “teatro do duplo pertencimento” da criança, situada entre a esfera privada da vida familiar e a dimensão pública de sua proteção, concebida como verdadeira *res publica*.

Dessa forma, a tutela da infância e da adolescência transcende o espaço doméstico, configurando interesse coletivo que exige não apenas a atuação estatal, mas também a corresponsabilidade social, de modo a assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e a concretização do princípio do melhor interesse da criança.

5 Conclusão

A trajetória histórica do Direito de Família evidencia a transição de um paradigma formal-patriarcal – ancorado no matrimônio indissolúvel e na autoridade do *pater familias* – para uma concepção substancial e personalista, na qual a família é instrumento de realização existencial. No constitucionalismo brasileiro, a Constituição de 1988 marca o ponto de inflexão: ao consagrar a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a afetividade, a solidariedade e a pluralidade familiar, desfaz a exclusividade do casamento como forma legítima de organização e legitima arranjos plurais, entre os quais a monoparentalidade. Essa inflexão reclama leitura

sistemática do Código Civil de 2002, do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e da jurisprudência, a fim de conferir densidade normativa a tais princípios.

No interior desse novo quadro axiológico, a família monoparental, prevista no art. 226, § 4º, emerge como entidade constitucional dotada de finalidades próprias e vulnerabilidades específicas. O perfil empírico brasileiro – feminização da chefia de lares, assimetrias salariais, sobrecarga do cuidado e maior exposição à pobreza, sobretudo de mulheres – impõe ao intérprete superar estigmas e reconhecer que a monoparentalidade decorre de múltiplas vias legítimas, como viuvez, adoção individual, escolhas reprodutivas e rupturas conjugais. Em consequência, exige-se tutela estatal capaz de equalizar oportunidades e mitigar riscos sociais associados a esse arranjo.

No plano infraconstitucional, a guarda compartilhada cumpre função assemelhada à de política pública indutora: concretiza a corresponsabilidade parental, previne a “semiorfandade” de afeto e gestão e densifica o princípio do melhor interesse da criança. É crucial distinguir compartilhamento – gestão conjunta do poder familiar – de alternância meramente aritmética de tempos de convívio. A consagração do compartilhamento como regra demanda rotinas judiciais e administrativas que desativem incentivos ao desengajamento parental, transformando a convivência em dever jurídico efetivo e não em faculdade contingente.

A persistente desigualdade de gênero no trabalho de cuidado, forjada por construções socioculturais que naturalizam uma suposta “vocação” feminina, reclama respostas normativas estruturais. O reconhecimento do direito ao cuidado como necessidade, trabalho e direito, materializado na Política Nacional de Cuidados e no respectivo plano de implementação, reordena a repartição de encargos entre homens e mulheres e pressupõe redes públicas de apoio – creches, escolas em tempo integral –, licenças adequadas, flexibilização de jornada e instrumentos de compatibilização entre cuidado e emprego. Sem tais medidas, perpetuam-se assimetrias e restringe-se a plena cidadania das mulheres.

O enfrentamento do abandono afetivo impõe superar a *soft law* do cuidado e instaurar um regime de *enforcement* orientado por prevenção, monitoramento e sanções proporcionais. Para além da tutela jurisdicional de casos concretos, é indispensável institucionalizar programas de parentalidade, mediação estruturada e mecanismos executivos de cumprimento de deveres parentais, de sorte a evitar o deslocamento do ônus para um único genitor e a vitimização de crianças por lacunas operacionais do sistema.

Em síntese, a consolidação da família monoparental como unidade de afeto e de proteção integral depende de um pacto interinstitucional: ao legislador cumpre aperfeiçoar instrumentos de corresponsabilização e políticas de cuidado; ao Judiciário, aplicar com

coerência o bloco de constitucionalidade e induzir boas práticas; ao Executivo, sustentar redes de apoio e financiamento estável; à sociedade, reconfigurar papéis de gênero. Apenas assim se cumpre a promessa constitucional de uma ordem familiar orientada à dignidade, à igualdade material e ao desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes.

Referências

AGAZETA. Mães, filhos doentes e o abandono dos pais. O desabafo de um defensor. **A Gazeta**, Vitória, 20 fev. 2019. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/gv/maes-filhos-doentes-e-o-abandono-dos-pais-o-desabafo-de-um-defensor-0219>. Acesso em: 15 set. 2025.

AGÊNCIA GOV. Mulheres são responsáveis por chefiar quase a metade dos lares brasileiros. **Agência Gov**, 25 out. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202410/censo-2022-em-12-anos-proporcao-de-mulheres-responsaveis-por-domicilios-avanca-e-se-equipara-a-de-homens>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 27 dez. 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 50, de 8 de maio de 2014. Recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais a realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento Permanente pela Conciliação. **Diário Eletrônico da Justiça – CNJ**, Brasília, 09 maio 2014. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/recomendacao/recomendacao_50_08052014_09052014145015.pdf. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 22 dez. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/lei/l13058.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm). Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional da Família. **Arranjos Familiares no Brasil: Fatos e Números**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, atualizado até 29/03/2023a. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/ArranjosFamiliares.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023. Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 30 out. 2023b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024. Institui a Política Nacional de Cuidados. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 24 dez. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15069.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 12.562, de 23 de julho de 2025. Regulamenta o art. 9º e o art. 11 da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, que institui o Plano Nacional de Cuidados. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 24 jul. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/D12562.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

CARNACCHIONI, Daniel Eduardo. **Manual de direito civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020.

CNN BRASIL. Mulher é presa após abandonar filha de 3 anos para ir a baile funk. **CNN Brasil**, São Paulo, 04 ago. 2025a. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/video-menina-de-3-anos-e-flagrada-sozinha-na-rua-mae-estava-em-baile-funk/>. Acesso em: 15 set. 2025.

CNN BRASIL. Mãe curte noite no baile e bebê morre após ser deixado com irmão de 5 anos. **CNN Brasil**, Rio de Janeiro / São Paulo, 11 ago. 2025b. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/mae-curve-noite-no-baile-e-bebe-morre-apos-ser-deixado-com-irmao-de-5-anos/>. Acesso em: 15 set. 2025.

CNN BRASIL. Menino de 4 anos é deixado sozinho em casa, vai à BR-101 e avó é presa. **CNN Brasil**, Rio de Janeiro, 27 ago. 2025c. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/menino-de-4-anos-e-deixado-sozinho-em-casa-vai-a-br-101-e-avo-e-presa/>. Acesso em: 15 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. O conteúdo e o alcance do cuidado como direito humano e sua inter-relação com outros direitos. Pedido de Parecer

Consultivo SOC. 2/2023. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**, 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_2_2023_pt.pdf. Acesso em: 15 set. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

EXAME. Total de mulheres responsáveis por domicílios cresce, revela Censo 2022. **Exame.com**, São Paulo, 25 out. 2024. Disponível em: <https://exame.com/brasil/total-de-mulheres-responsaveis-por-domicilios-cresce-revela-censo-2022/>. Acesso em: 15 set. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

HABITAT PARA HUMANIDADE BRASIL. Mães solo no Brasil: a realidade da pobreza e a ajuda da Habitat. **Habitat Brasil**, [S. l.: s.n.], [202?]. Disponível em: <https://habitatbrasil.org.br/maes-solo-vivem-abaixo-da-linha-da-pobreza/>. Acesso em: 15 set. 2025.

IBDFAM. Paternidade responsável: mais de 5,5 milhões de crianças brasileiras não têm o nome do pai na certidão de nascimento. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 7 ago. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7024>. Acesso em: 15 set. 2025.

IUCKSCH, Marlene. Proteção da Infância e Adolescência: conciliar os direitos dos filhos com os direitos e responsabilidades dos pais. In: PONTE BRANDÃO, Eduardo (Org.). **Psicanálise e Direito**: subversões do sujeito no campo jurídico. São Paulo: Nau, 2019. p. 105-126.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e normas do direito internacional**: um estudo sobre a *soft law*. São Paulo: Atlas, 2005.

OLIVEIRA, Carlos E. de; COSTA-NETO, João. **Direito civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

ROCHA, Bruna. Sem nome do pai: Brasil registra maior número de filhos sem registro de paternidade da história. **BNews**, Salvador, 10 ago. 2025. Disponível em: <https://www.bnews.com.br/noticias/crime-e-justica-bahia/sem-nome-do-pai-brasil-registra-maior-numero-de-filhos-sem-registro-de-paternidade-da-historia.html>. Acesso em: 15 set. 2025.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. Mulheres ganham, em média, 79,3% do salário de homens com mesmo cargo, diz relatório. **SECOM**, 18 set. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/09/mulheres-ganham-em-media-79-3-do-salario-de-homens-com-mesmo-cargo-diz-relatorio>. Acesso em: 15 set. 2025.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2002.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil: Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. v. 6.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **Oficina de Divórcio e Parentalidade**. Brasília: TJDFT, 03 mar. 2021. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/convenios-e-credenciamento/oficina_divorcio_parentalidade. Acesso em: 15 set. 2025.

ZANELLO, Valeska. **A prateleira do amor: sobre mulheres, homens e relações**. Curitiba: Appris, 2022. 144 p.